



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073219-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente AMANDA TAÍSA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9683

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2073219-41.2025.8.26.0000

Paciente: Amanda Taisa Moraes

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Barra Bonita

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva da acusada. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Camila Galvão Tourinho, sustentando que sua patrocinada, **AMANDA TAISA MORAES**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca da Barra Bonita/SP.

Informou a impetrante, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante, pela suposta prática do crime de furto, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Após relato dos fatos, a impetrante afirmou que a autoridade dita coatora manteve a prisão da paciente sob argumento de que tem outros processos em andamento, salientando que não poderia ser utilizado como fundamento para o decreto preventivo, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.

Asseverou que a paciente é primária, possui residência fixa e o suposto delito foi praticado sem violência ou grave ameaça.

Argumentou que as meras referências aos termos da lei e à gravidade do delito, em decisões genéricas, não bastariam para justificar o decreto da custódia cautelar, alegando que a decisão ora impugnada careceu de fundamentação idônea.

Destacou que a paciente possui dois filhos menores, que contam com 2 e 3 anos de idade, fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos do inciso V, do artigo 318, do Código de Processo Penal, reportando o quanto decidido no Habeas Corpus coletivo nº 143.641, do Supremo Tribunal Federal.

Em continuidade, argumentou que não há necessidade de se demonstrar a imprescindibilidade da presença da mãe para os cuidados dos filhos menores.

Requeru, em síntese, a concessão da medida liminar para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente writ, subsidiariamente, em prisão cautelar domiciliar; no mérito, a confirmação da liminar, determinando-se que a paciente responda o processo em liberdade, ou, subsidiariamente, determinar que permaneça em prisão cautelar domiciliar.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 43/46).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 53/53).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 61/77).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta da paciente e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Consta dos autos que, no dia 04 de dezembro de 2024, por volta das 10 horas e 40 minutos, na Rua Winifrida, nº 523, Centro, na cidade e comarca de

Barra Bonita, a paciente, **AMANDA TAISA MORAES**, tem tese, previamente ajustada e agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas com JOSE BRENO FEITOSA DA SILVA e subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bolsa, contendo documentos e cartões bancários, e R\$ 584,99 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), pertencentes à vítima *Sheila Paccola Ciccone*.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01 - dos autos principais), termos de depoimentos e declarações (fls. 02, 03, 04, 05 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 08/12 - dos autos principais), auto de exibição, apreensão, reconhecimento e entrega (fls. 15 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da aplicação da lei penal.

Neste prisma, ao contrário do alegado pela impetrante, as circunstâncias do fato, praticado, sem timidez ou pejo, em plena luz do dia, em comparsaria, com divisão de tarefas, e com aparente profissionalismo, indicam, para este momento processual, dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade, e não havendo como restituir à paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

A vida *ante acta* da paciente - que figura no polo passivo de relação jurídica processual, respondendo a outro processo por furto, sendo beneficiada com a liberdade provisória - não impede a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie. As circunstâncias denotam a sua capacidade moral para delinquir e, indicam, para este momento, que os mecanismos de prevenção e repressão do

Estado não lhe servem de advertência.

A paciente não demonstrou minimamente dedicação ao trabalho lícito - declarando-se desempregada - o que, pelo profissionalismo no crime praticado sem timidez ou pejo, revela que tem o crime como *modus vivendi*.

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de

*Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Por outro lado, o fato de ter filhos, não implica direito à automática restituição da liberdade, sendo necessário se demonstre imprescindível a soltura. Para os fins pretendidos na petição inicial, necessário que se demonstre a excepcionalidade da hipótese.

Nesse sentido: *Habeas Corpus. Tráfico interestadual de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Alegação de que a prisão preventiva não se encontra fundamentada e é desnecessária. Não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão ou da prisão domiciliar. Prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública. Apreensão de 10,198Kg de maconha e 2,577Kg de haxixe. Vultosa quantidade de drogas. Paciente reincidente. Soltura que representa risco à ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 2154667-51.2016.8.26.0000, Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, j. 23.08.2016). E continua a veneranda decisão: “(...) A respeito do pedido de prisão domiciliar, pontuo que as circunstâncias pessoais e operacionais não são favoráveis à medida. Com efeito, a paciente é reincidente e o reduzidíssimo sistema de vigilância da prisão domiciliar, sem disponibilização de tornozeleira eletrônica ou efetivo policial para monitoração do preso geram fundada suspeita de que a paciente volte a se envolver em condutas ilícitas. Ademais, como ressaltado pela autoridade impetrada, não há notícia de que, dentro do estabelecimento prisional, houve desrespeito ao direito de amamentação da presa, que possui um filho de 4 meses de idade, ou de desamparo, com relação a seus outros dois filhos, de 5 e 2 anos, que permanecem aos cuidados de familiares, ainda que com dificuldades. Friso que quando do cometimento do delito anterior (05.02.2013), a paciente já tinha um filho, então com aproximadamente 2 anos e, a despeito da tenra idade da criança, KELLY não sopesou os riscos de se envolver em condutas criminosas, tal como agiu no caso dos autos. Não passa despercebido, também, a “evolução” da paciente no cometimento de crimes, porquanto seu envolvimento anterior foi pelo crime de furto qualificado e agora pelo tráfico interestadual de grande quantidade de entorpecentes. As circunstâncias demonstram, portanto, a necessidade de maior cautela do Estado a fim de desestimular a prática de crimes pela paciente, bem como resguardar, sob outro*

prisma, a ordem pública. Deste modo, presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva, afasto a alegação de constrangimento ilegal, mantendo a custódia cautelar. 3. Em face do acima exposto, pelo meu voto, denego a ordem impetrada (...)” g.n..

No mesmo sentido: “(...) No que tange à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, imperioso ressaltar que ser lactente ou a simples existência de filhos menores não enseja a concessão automática da benesse, eis que necessário observar-se o quanto disposto no parágrafo único do artigo 318 do Estatuto Processual Penal que diz: “Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo”. Assim, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é de aplicação imperativa, cabendo ao Juiz a análise do caso concreto. Além da necessidade da comprovação exigida, deve-se cotejar também se a substituição se mostra recomendável, deixando de ser imperiosa a prisão cautelar. No caso dos autos, a ora paciente não demonstrou a imprescindibilidade de seus cuidados para com sua filha menor fora do estabelecimento prisional. A propósito, o doutrinador Eugênio Pacelli, ao tratar das hipóteses de prisão domiciliar, ensina que “(...) Todas essas situações demandarão prova cabal e idônea. Em relação às questões de natureza mais subjetiva, tal como ocorre em relação à comprovação do alto risco da gestação, à necessidade de cuidados especiais de menor de seis anos ou deficiente, bem como a doença grave, há que se exigir prova técnica, nos casos em que sejam necessários diagnósticos e atestados médicos e comprovação fática das circunstâncias pessoais do acusado, a fim de se demonstrar a necessidade da sua presença na residência. (...)” (“Curso de Processo Penal”, 16ª edição, 2012, Ed. Atlas, p. 564). Como bem destacou o MM. Juiz: “(...) a paciente praticou, em tese, o crime em tela, durante a gravidez. Assumiu, portanto, o risco de ser presa mesmo gestante, de modo que a gravidez não pode servir como uma excludente para a prática de ilícitos penais” (fls. 72). (...)” (Habeas Corpus nº 2142219-12.2017.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Exmo. Des. **ÁLVARO CASTELLO**, julg., em 29 de agosto de 2017).

No mesmo sentido: *Habeas Corpus Criminal* nº 2278134-62.2019.8.26.0000, da Comarca de Rosana, Colenda 2ª Câmara de Direito

Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Exmo. Des. **FRANCISCO ORLANDO**, julg. 3 de fevereiro de 2020).

Calha, ainda, notar o que dispôs o Supremo Tribunal Federal, que julgou o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, ordenando a prisão domiciliar a todas as “presas gestantes, puérperas ou mães de criança e deficientes nos termos do artigo 2º do ECA e da Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto legislativo nº 186/2008 e Lei 13.146/2018)”. Entretanto, ressaltou que a decisão não alcança a acusada de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, crimes praticados contra descendentes, nem as situações excepcionais a serem identificadas pelos magistrados, que devem esclarecer as razões extraordinárias que afastam a presa do decidido pelo pretório excelso.

Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“O regime domiciliar durante a execução penal não é efeito automático da mera existência de filhos menores. A providência é casuística, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, somente cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação. 5. Sem indicação ou comprovação mínima de situação de vulnerabilidade dos filhos menores e da imprescindibilidade da presença materna para sua integral proteção, não é possível conceder à agravante o regime fechado em domicílio 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 517.011/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019).

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de prisão domiciliar ou de medida mais branda, previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal, não atenderiam às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação da paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator